



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para destinar os recursos oriundos das outorgas onerosas dos serviços de água e esgoto a investimentos em saneamento básico, com prioridade para os serviços de manejo de águas pluviais e coleta e tratamento de resíduos sólidos, e estabelecer que os planos setoriais contemplem a integração dos quatro componentes do saneamento básico.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2024, da Comissão de Meio Ambiente

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9549828&ts=1708623171539&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1s2183f*_ga*MTQyNzQ4MTY1MS4xNzA4NDQwNzkx*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwODYyMTgwNC4zLjEuMTcwODYzMjI2MS4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9549828&ts=1708623171539&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1s2183f*_ga*MTQyNzQ4MTY1MS4xNzA4NDQwNzkx*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwODYyMTgwNC4zLjEuMTcwODYzMjI2MS4wLjAuMA..)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para destinar os recursos oriundos das outorgas onerosas dos serviços de água e esgoto a investimentos em saneamento básico, com prioridade para os serviços de manejo de águas pluviais e coleta e tratamento de resíduos sólidos, e estabelecer que os planos setoriais contemplem a integração dos quatro componentes do saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com o objetivo destinar os recursos oriundos das outorgas onerosas dos serviços de água e esgoto a investimentos em saneamento básico e estabelecer que os planos setoriais contemplem a integração dos quatro componentes do saneamento básico.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**

.....

§ 1º

§ 2º Os recursos oriundos das outorgas onerosas dos serviços de água e esgoto serão destinados aos fundos de que trata o *caput*, com prioridade para investimentos nos serviços de manejo de águas pluviais e coleta e tratamento de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 3º Os artigos 17 e 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

§ 1º O plano regional de saneamento básico contemplará os quatro componentes do saneamento básico, com vistas à integração e otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

.....” (NR)

“**Art. 19.** A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que contemplará os quatro componentes do saneamento básico e abrangerá, no mínimo:

.....
§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço em um plano único e integrado serão efetuadas pelos respectivos titulares.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aumentar as fontes de investimento em saneamento básico e estabelecer que os planos setoriais contemplem a integração dos quatro componentes do saneamento.

Em 2023, a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal (CMA) avaliou o andamento da política de saneamento básico no Brasil. Entre as diversas conclusões consignadas no relatório apresentado pela CMA, está a constatação de que o país precisa aumentar os investimentos no setor para atingir a meta de universalização de água e esgoto em 2033, conforme dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Outra conclusão da CMA foi a de que os quatro componentes do saneamento básico – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – precisam estar integrados para que os serviços beneficiem, da melhor forma possível, a população. A não integração dos componentes do saneamento começa no próprio planejamento setorial e leva à diminuição da efetividade dos investimentos, da infraestrutura de saneamento e, por fim, da qualidade dos serviços.

Atenta a essas questões, a CMA recomendou a alteração do artigo 13 da Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer que os recursos oriundos das outorgas onerosas dos serviços de água e esgoto sejam destinados a fundos de saneamento básico instituídos pelos entes da Federação, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, com prioridade para os serviços de manejo de águas pluviais e coleta e tratamento de resíduos sólidos. A prioridade desses serviços é um reconhecimento de que, entre os componentes do saneamento básico, a gestão de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais têm maior dificuldade para obtenção de recursos para investimentos, já que, muitas vezes, não são tarifados.

No tocante aos planos setoriais, verificou-se que a atual redação dos artigos 17 e 19, da mesma lei, admite que os planos setoriais contemplem apenas um dos componentes do saneamento básico, o que leva a parte dos problemas que a CMA registra no relatório de avaliação da política pública de saneamento. Deste modo, a alteração da lei, aqui proposta, corrige um comando legal que se mostrou tecnicamente equivocado.

As medidas elencadas neste Projeto de Lei são simples, mas capazes de alavancar os investimentos no setor e ajudar a sanar o problema de falta de integração entre os componentes do saneamento, que se reflete em ineficiências e baixa qualidade dos serviços em muitas cidades. Vemos que a aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional é um dos pequenos passos que contribuem para a tão sonhada universalização dos serviços de saneamento básico no Brasil.

Sala das reuniões,

Comissão de Meio Ambiente
Senado Federal